



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 38/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0011510/2021-30

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

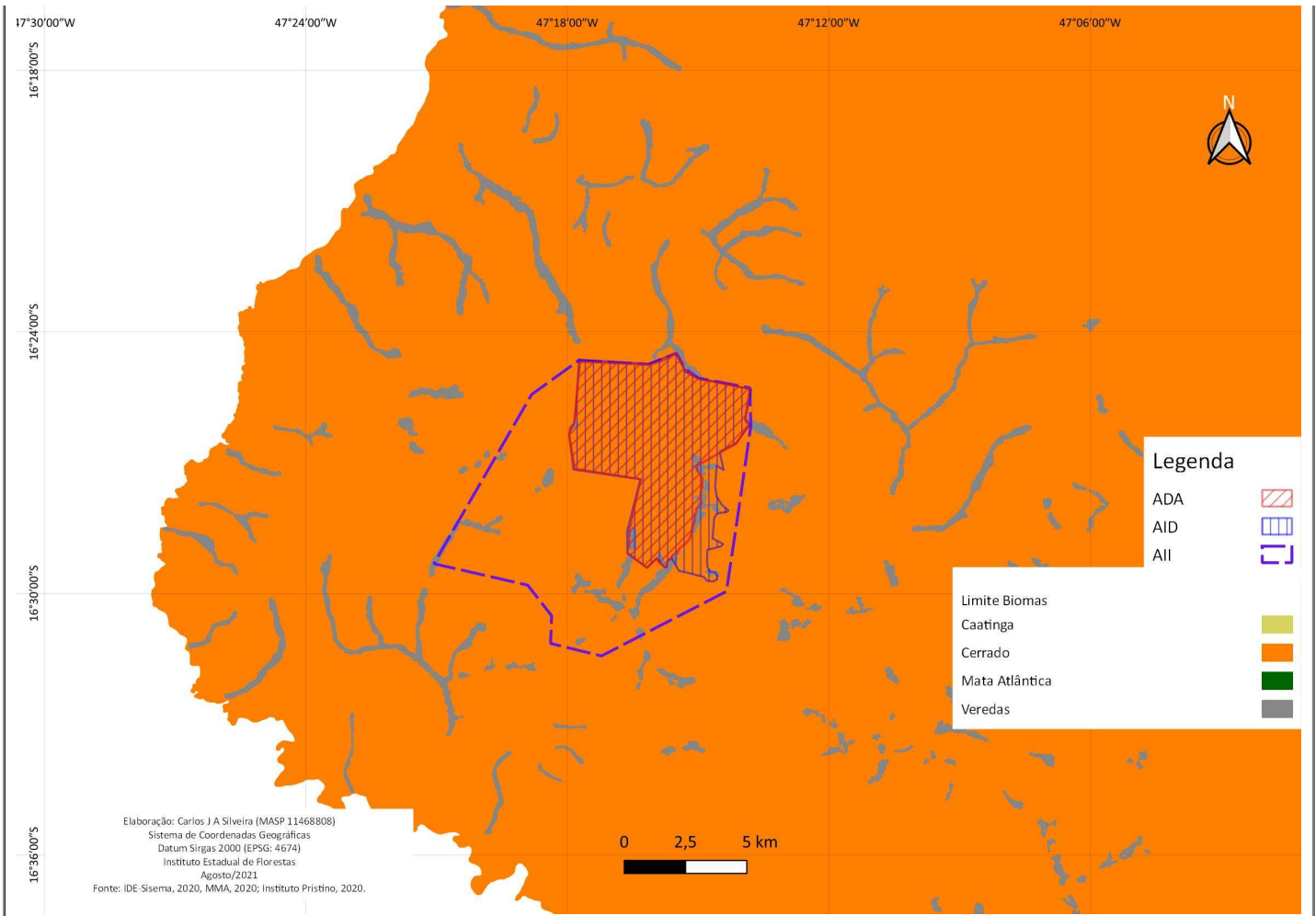
Empreendedor / Empreendimento	Laercio Ernani Busato e Outros/Fazenda Dilezan
CNPJ/CPF	176.922.299-53
Município(s)	Unaí
Nº PA COPAM	31374/2013/002/2019
Atividade - Código (DN COPAM 217/2017)	G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura G-02-07-0 Criação de bovinos em regime extensivo G-05-02-9 Barragem de irrigação G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas F-06-01-7 Posto de abastecimento de combustíveis A-03-01-9 Extração de cascalho
Classe	4
Licença Ambiental	LOC 052/2020 (Supram Noroeste de Minas)
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 14.05.2021, que foi informado é de R\$ 35.791.400,39. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Odécio Onei Oppelt (CRC/MG 044039/O-9 - Contador).	Valor do VR em 14/05/2021 - R\$ 35.791.400,39
Valor de Referência atualizado (jul/2021)	R\$ 36.351.807,82
Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (jul/2021)	R\$ 181.759,04

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância

<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Nos estudos ambientais (EIA, pág. 22) e PU Supram, pág. 7 apontaram que ocorre a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento.</p> <p>Trecho retirado do PU SUPRAM pág. 7: <i>“As espécies endêmicas são: Alipiopsitta xanthops (papagaio-galego), Clibanornis rectirostris (fura-barreira), Antilophia galeata (soldadinho), Cyanococorax cristatellus (gralha-do-campo), Neothraupis fasciata (cigarra-do-campo) e Saltatricula atricollis (batuqueiro). Dentre os registros da ornitofauna, 5 espécies (Ara ararauna, Sporophila angolensis, Jabiru mycteria, Rhea americana e Cyanocorax cristatellus) estão com algum grau de ameaça de extinção no estado de conservação.”</i></p>	0,0750	0,0750	X	
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA, pág. 16, indica impactos relativo a este item. Trecho retirado do EIA pág. 16: <i>“Para o controle de ervas, é feito um levantamento à campo, quantificando e identificando as ervas daninhas presente. Junto com um histórico anterior da gleba das ervas identificadas e dos estádios da cultura implantada é determinado qual melhor controle de ervas. Os herbicidas utilizados são somente os registrados para cultura, nas doses recomendadas pelo fabricante, específico para o controle da erva alvo, que tenha baixa toxicidade, baixo impacto ambiental.”</i></p> <p>Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.</p> <p>Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	0,0100	0,0100	X	
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado (ver mapa abaixo), critério que define a marcação do item “Outros biomas”. Além disso, considerando que os solos da ADA do empreendimento, apresentam suscetibilidade à erosão e no momento do plantio encontram-se sem cobertura, ou seja sem proteção, e desta forma acentua-se os processos erosivos, aumentando o carreamento de sedimentos que serão descarregados nas cotas mais baixas do terreno, em sua maioria ocupadas por Veredas, gerando a interferência em área protegida pela Constituição Estadual. Portanto, os dois itens serão considerados na determinação do GI.</p>	Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

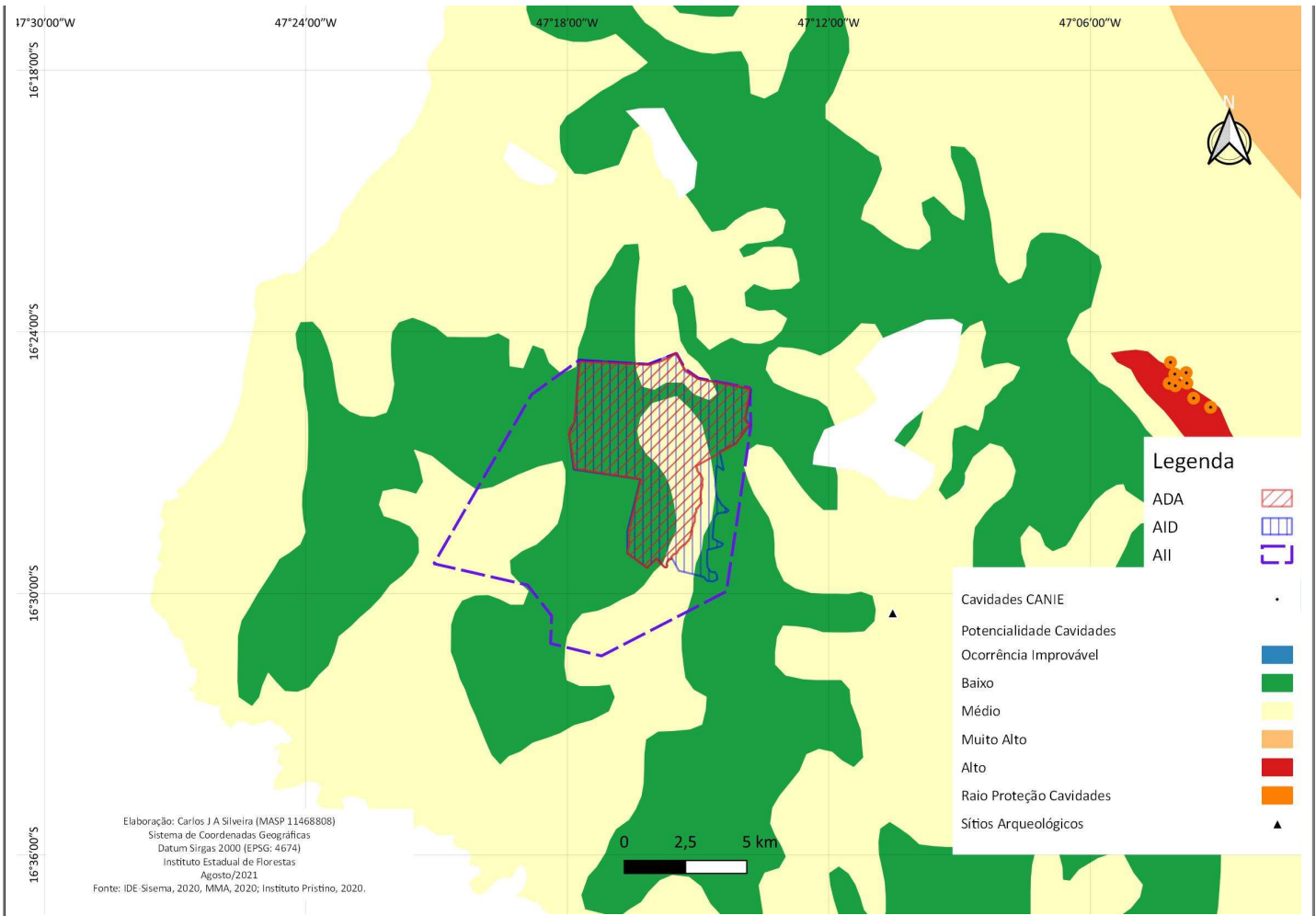


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para não marcação do item

No Parecer da Supram e nos estudos ambientais, não há indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250



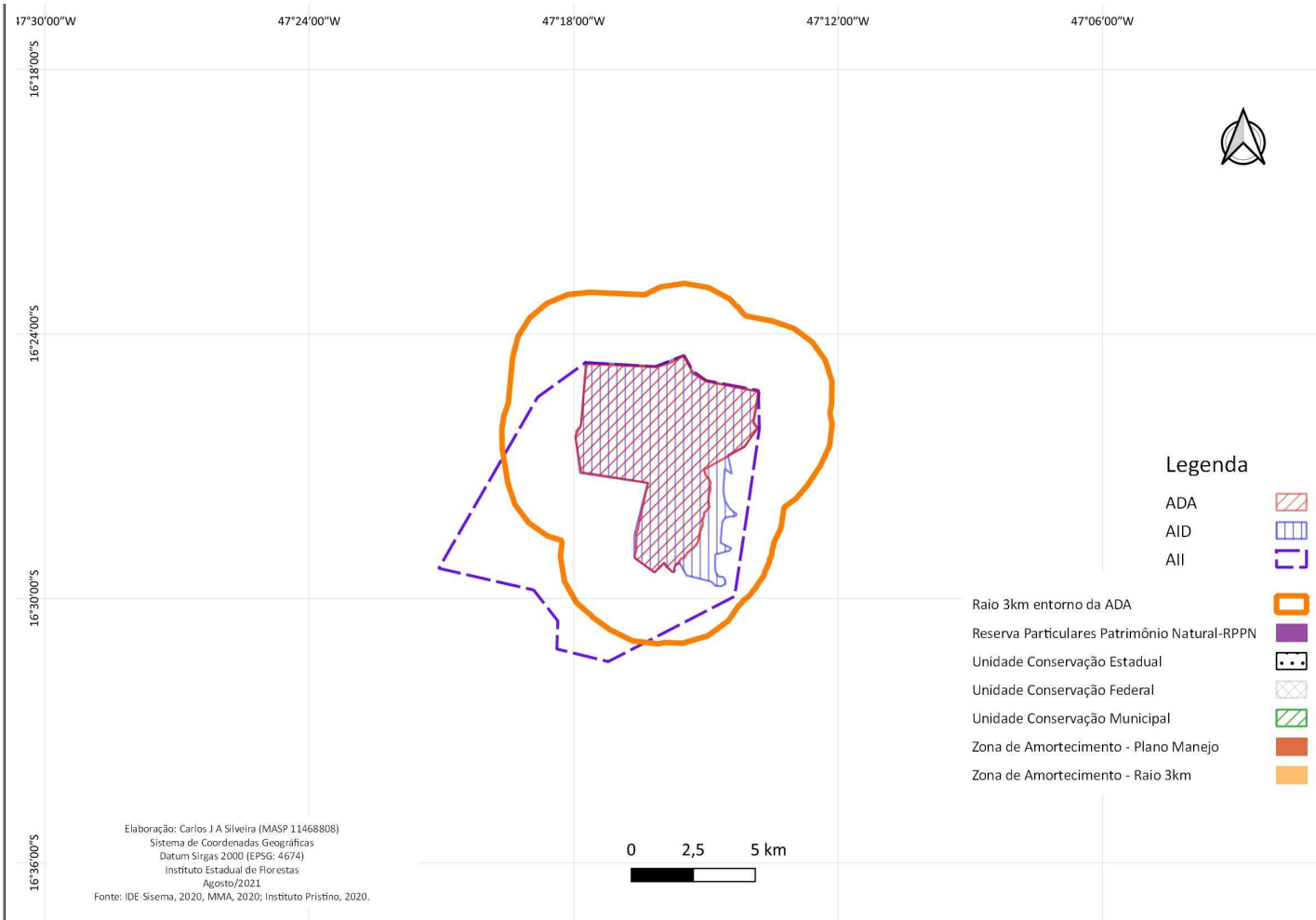
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

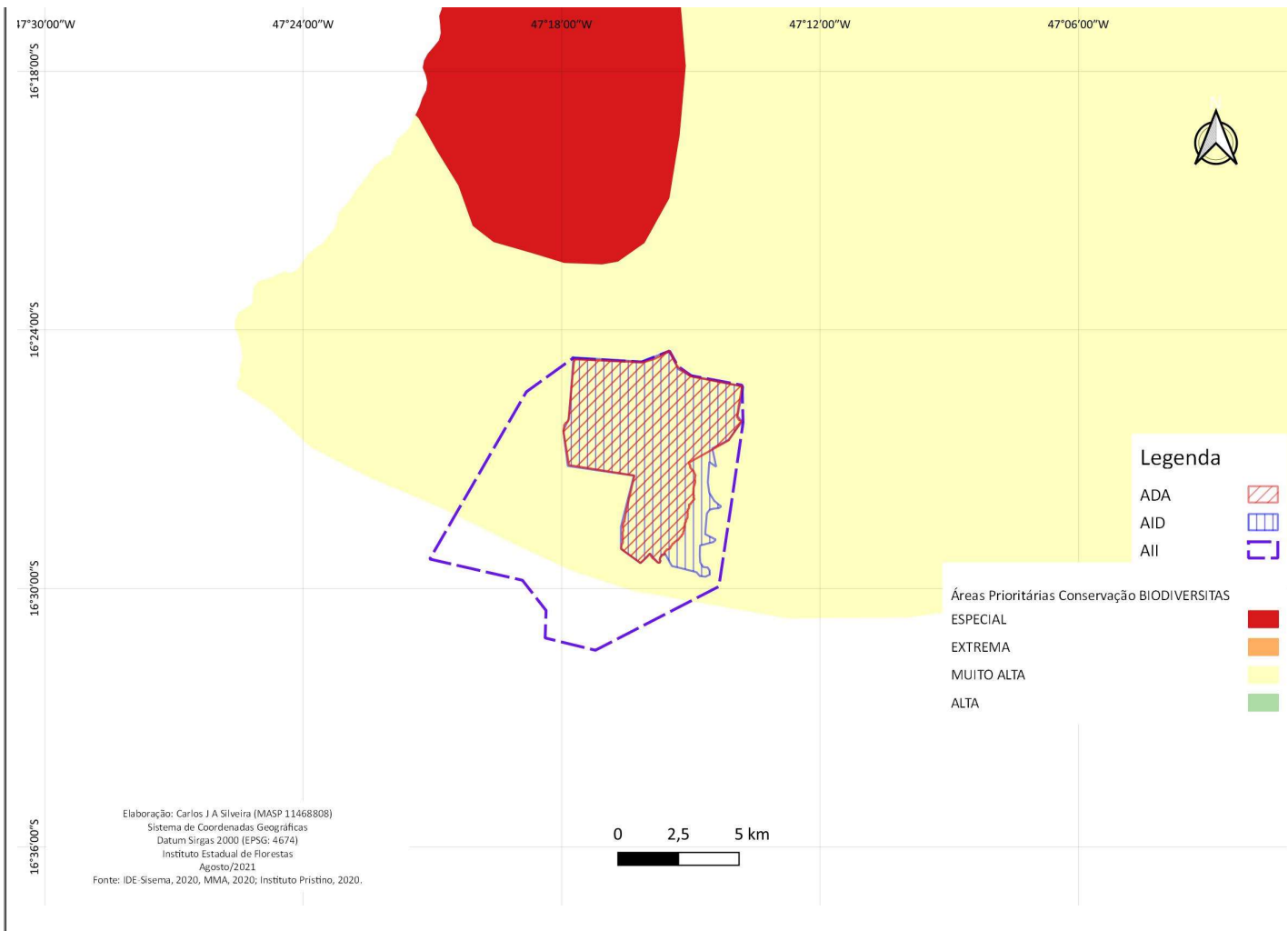
O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

0,1000

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



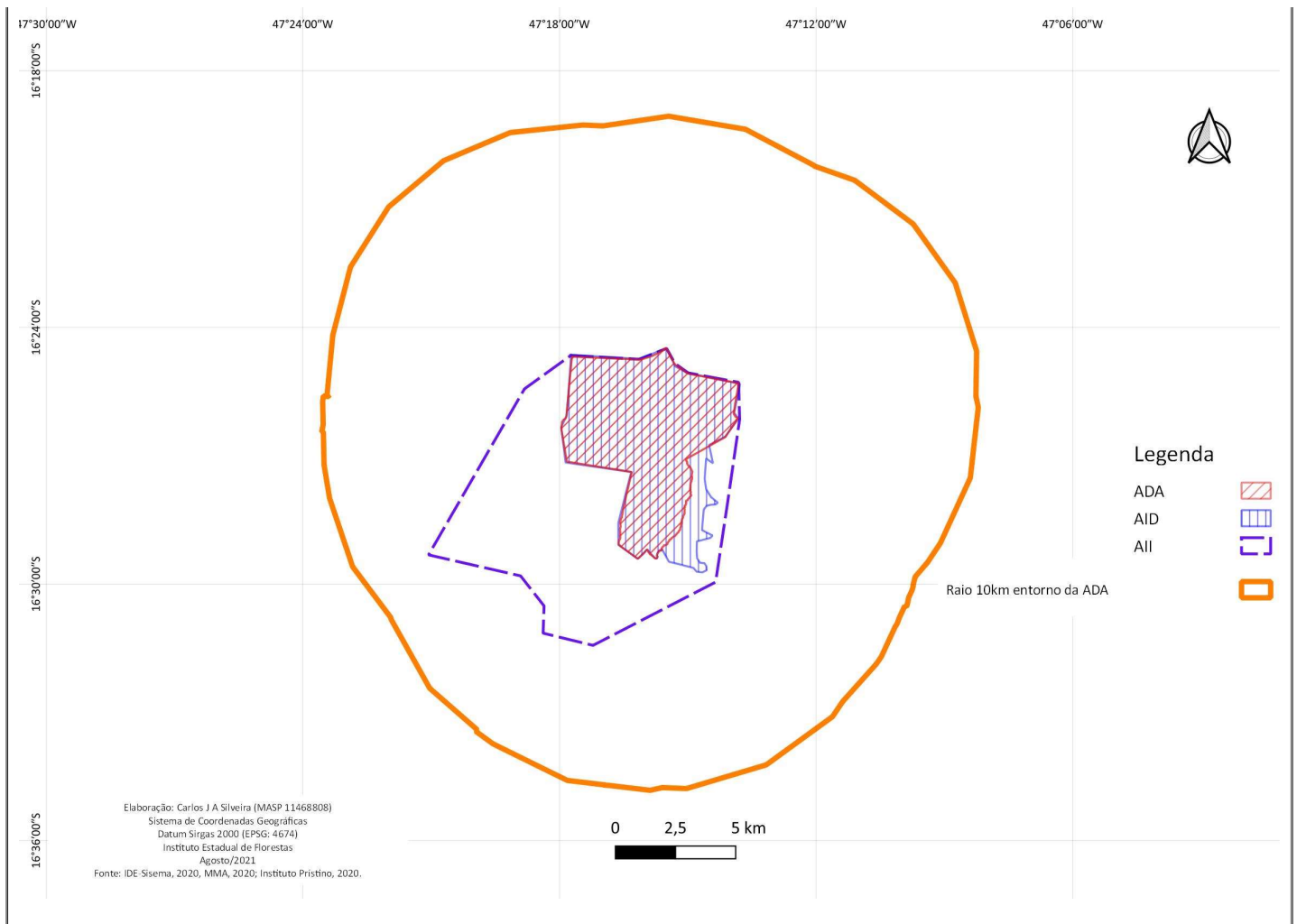
<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica muito alta (ver mapa).</p>	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Agosto/2021
 Fonte: IDE Sisema, 2020, MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, págs. 27 e 28) e Parecer da SUPRAM, págs. 10 e 11, apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade agrossilvopastoril envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; Este fato pode gerar uma redução anual da recarga hídrica em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.</p> <p>Conforme consta no PU SUPRAM, pág. 9: "A Fazenda Dilezan localiza-se na região do Córrego Barreiro, dentro dos limites da área declarada de conflito, tendo sido apresentados estudos de interferência para empreendimentos com captação de água superficial em Área de conflito por uso de recurso hídrico."</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Estudos ambientais (EIA, pág. 9 e 128) e parecer da SUPRAM (pág. 9) indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Trecho do EIA, pág. 128: "As irrigações de lavouras são feitas por pivôs Centrais, ocorrendo nas áreas de Influência Direta e All, sendo que as captações são feitas geralmente em barramentos ou captações diretas nas drenagens."</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Estudos ambientais (EIA, pág. 27) identifica como impacto ambiental do empreendimento a alteração da paisagem, portanto justifica-se a marcação deste item.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p>	0,0250	0,0250	X

<u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.			
Aumento da erodibilidade do solo <u>Razões para a marcação do item</u> O EIA (págs. 27 e 28) apresenta impactos relativos a este item. Trecho do EIA (pág. 61): “Erosão devido à exposição do solo às intempéries.”	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 27) e PU Supram apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,4100
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> A figura abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme consta nos estudos ambientais indicados pelo empreendedor. Analisando-se a referida figura verifica-se que o limite da AII, localiza-se dentro de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,5400
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000 %	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (mai/2021)	R\$ 35.791.400,39
Valor de Referência do empreendimento atualizado (jul/2021)	R\$ 36.351.807,82
Taxa TJMG ¹ :	1,0156576
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jul/2021)	R\$ 181.759,04
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Odécio Onei Oppelt (CRC/MG 044039/O-9 -

Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, porém a Reserva Legal representa 20,09%, indicado na pág. 10 do Parecer único da Supram, portanto não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jul/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 181.759,04
60% - Regularização Fundiária	R\$ 109.055,42
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 54.527,71
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 9.087,95
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 9.087,95
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0011510/2021-30, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 31374/2013/002/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06 e 07, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 141090/2020 (29575644), devidamente aprovada pela Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (25948638). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR (29512489), tendo em vista trata-se de pessoa física, bem como não ter a obrigatoriedade de realizar balanço patrimonial. O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme informado no item 3.1 “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 30/08/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/09/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/09/2021, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33581184** e o código CRC **83BCB547**.